



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

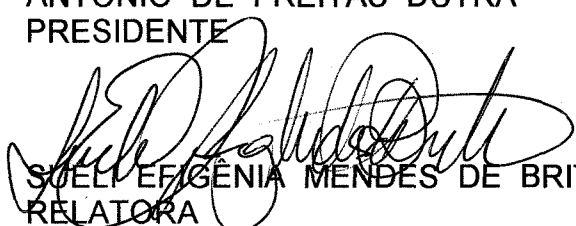
Processo nº. : 10680.000078/93-16
Recurso nº. : 08.204
Matéria: : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : JOSÉ CANTÍDIO FERREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.504

IRPF - CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO -
Em obediência ao inciso IV, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, anula-se por vício formal a notificação de lançamento assinada por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, por falta da indicação do ato que lhe delegou competência para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CANTÍDIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DECLARAR a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.000078/93-16
Acórdão nº : 102-41.504
Recurso nº : 08.204
Recorrente : JOSÉ CANTÍDIO FERREIRA

RELATÓRIO

JOSÉ CANTÍDIO FERREIRA, C.P.F - MF nº 004.468.826-15, residente e domiciliado à rua Barão do Rio Branco, 149, apartamento nº 202, Governador Valadares (MG), inconformado com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 37 e seu anexo de fls. 38/39, exige-se do recorrente um crédito tributário equivalente a 115.045,07 UFIR referente a imposto de renda e demais acréscimos legais,

As irregularidades apuradas estão assim descritas:

"RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO APURADO
CONFORME DEMONSTRATIVO DE FL.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE CÉDULA G.

A FALTA DE REGISTRO EM TEMPO HÁBIL NO LIVRO CONTÁBIL QUE SERVIU PARA ESCRITURAÇÃO NA MOVIMENTAÇÃO RURAL, GEROU O ARBITRAMENTO DA RECEITA BRUTA NA ATIVIDADE RURAL EM 15%.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

ART. 39, INC. III

ART. 38, INC. I

ART. 54, INC. III PARÁG. PRIMEIRO DO RIR/80 - DEC. 85.450/80.

ANO-BASE	1987 - EXERC. FINANC.	1988 - CZ\$ 4.077.047,67
ANO-BASE	1988 - EXERC. FINANC.	1989 - CZ\$ 3.507.280,00
ANO-BASE	1989 - EXERC. FINANC.	1990 - NCZ\$ 4.765,20
ANO-BASE	MAR/1989 - EXERC. FINANC.	1990 - NCZ\$ 128.748,20
ANO-BASE	ABR/1989 - EXERC. FINANC.	1990 - NCZ\$ 39.359,25
ANO-BASE	MAI/1989 - EXERC. FINANC.	1990 - NCZ\$ 79.157,74
ANO-BASE	JUN/1989 - EXERC. FINANC.	1990 - NCZ\$ 1.189,10
ANO-BASE	JUL/1989 - EXERC. FINANC.	1990 - NCZ\$ 184.775,60
ANO-BASE	DEZ/1989 - EXERC. FINANC.	1990 - NCZ\$ 403.556,90"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000078/93-16

Acórdão nº : 102-41.504

Após, solicitar e obter prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (doc. de fls. 47), protocolou sua impugnação em 07/04/93, onde, além de registrar suas razões, requereu perícia contábil (doc. de fls. 48/62).

Juntou documentos de fls. 63/112.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 120/129, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Tributa-se a quantia correspondente ao
acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse
acréscimo não for justificado pelos rendimentos
tributáveis na declaração, rendimentos não
tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte."**

Da decisão tomou ciência em 11/01/96 e, por procurador, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 133/136, argumentando, em síntese:

- Perícia a fim de reconhecer a legitimidade dos lançamentos da escrituração contábil;
- O contribuinte em época alguma omitiu ou deixou de contabilizar todos os rendimentos brutos auferidos de suas propriedades rurais, e outros, encontrando-se todos esses valores devidamente escriturados em seus livros fiscais (Diário e Razão) registrado no órgão da Receita Federal e cujas cópias se encontram anexadas ao processo;
- Quanto ao termo de esclarecimentos as folhas 34/36 unicamente assinado pela TTN - MARIA ANGELA C. SIMÕES, dele não tomou conhecimento já que se tratava de documento interno que, ao que parece é da lavra de funcionário incompetente sendo que todos os elementos do processo estão estribados naquele termo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000078/93-16

Acórdão nº. : 102-41.504

Quanto ao exercício de 1988:

- A Nota Fiscal número 190/90 de 31/12/87, folha 01 do anexo que tem valor de 460.969,10 constatando da folha 88 do processo, não podendo pois ser considerada em duplicidade lançamento, pelo fisco folha 87 do Livro diário de 1987 (xerox em anexo);

- As vendas de leite da fazenda Porto Alegre são as constantes de fls. 86 do Livro razão, folhas 89 do processo no mês de dezembro de 1987;

- A receita global da Fazenda do Rapa em 1987, importa no valor de CR\$ 188.552,75;

- As Despesas de Custeio e Investimentos do ano de 1.987 são as constantes do seu Livro Diário nº 06 e 07, devidamente autenticados pela Repartição Fiscal;

Com relação ao exercício de 1989:

- Que os valores de receita de folhas 13/21 anexo foram somados a receita contábil do contribuinte, e declarados regularmente conforme folhas 14 e seguintes do processo;

- As Notas Fiscais de nº 194 e 00611, folhas 163 do Livro Diário nº 07 de 1988, e constantes das folhas 92 do processo no valor de Ncz\$ 7.137,89 correspondentes aos nºs 019452 e 000611 folhas 23/24 do anexo, se encontram, devidamente escriturados no seu livro Diário e declarados; devendo portanto ser desconsiderado o valor do acréscimo no valor de Ncz\$ 7.137,89;

- De acordo com a fl. 165 do seu livro diário nº 07 folhas 94 e 99 do processo e folha 72 do livro Razão a receita bruta de venda de gado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000078/93-16
Acórdão nº. : 102-41.504

incluindo todas as notas fiscais somam o total de Ncz\$ 11.844.744,48;

Exercício 1990:

- O contribuinte comprova que todo o movimento bancário foi escriturado, conforme fls. 04/10 do livro Razão (xerox em anexo).
- O saldo de caixa contábil em 31/12/89 importava em Ncz\$ 1.521.763,08, o que era superior ao saldo de caderneta de poupança existente no Banco do Brasil, como provam os documentos anexos dos livros fiscais folhas 02/10 do Livro de 1989 e ainda a folha 04 do Livro Diário nº 08 (xerox em anexo).

Finaliza, contraditando os cálculos dos juros.

Consta às fls. 149 as contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em 08/08/96, encaminhou a este Conselho **aditamento a sua defesa**, cujo processo foi protocolado sob nº 10768.018513/96-29, onde alega, em resumo:

QUESTÕES PRELIMINARES:

- 1) Cerceamento de Defesa por obscuridade da descrição dos Fatos
 - o enunciado daquele ato é impreciso, não permitindo inferir se o tributo está sendo exigido sobre rendimentos presumidamente não declarados mas apurados através de levantamento de variação patrimonial contido em demonstrativo não integrado à notificação de lançamento, ou se a exigência decorre de arbitramento da receita bruta da atividade rural por registro em atraso do livro contábil;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000078/93-16

Acórdão nº. : 102-41.504

2) Nulidade da Notificação de Lançamento por ter sido assinada por servidor incompetente, como é cediço, a juricidade da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, está condicionada à sua assinatura pelo CHEFE DA REPARTIÇÃO, no caso, o Delegado da receita Federal em Governador Valadares, ou por servidor para tal autorizado por delegação de competência, previamente publicada para que produza efeitos *erga omnes*. A notificação de lançamento em questão foi assinada pelo AFTN Rizério de Faria Pinto, o qual, ao que se saiba, não exercia função de Delegado, nem estava por este autorizado a expedir notificações de lançamento, pois sob sua assinatura não consta indicação de qualquer portaria publicada delegando-lhe competência para tal;

- Tratando-se de trabalho fiscal realizado individual e pessoalmente, no qual o computador foi empregado como mero instrumento de impressão, com as idênticas e limitadas funções de uma máquina de datilografia, não se tem como configurada a ressalva prevista no parágrafo único do já citado artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual por força do art. 59 inciso I do citado Decreto é nula;

3) Fiscalização executada por autoridade incompetente, qual seja a Técnica do Tesouro Nacional Ma. Angela E. Collier Simões, matrícula 3.010.133-6, que conduziu e executou, de fato, todos os seus passos até o encerramento e depois dele (fls. 1) elaborando os Demonstrativos da Evolução Patrimonial de fls. 30/33, lavrando o Termo de Esclarecimentos de fls. 34/36, analisando e opinando conclusivamente (fls. 114) pela desnecessidade do pedido de diligência e perícia formalizado pelo então Impugnante e exercendo definitivamente o papel reservado ao autor do procedimento, pelo então vigente artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, ao falar sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000078/93-16

Acórdão nº. : 102-41.504

impugnação apresentada (fls. 115/117), enfeixando dessa forma, o que a autoridade de primeira instância denominou, no relatório inserto em sua decisão, às fls. 120/121;

- Esta declinação em favor de uma servidora de nível técnico, da competência legal, privativa e indelegável do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, afrontando flagrantemente as disposições da Lei nº 2.354/54, atualmente consolidados nos artigos 950, 951 e 963 do RIR/94;

- Este fato torna inexistente ou nulo de pleno direito o procedimento fiscal na sua intezza, desde sua origem, mais uma vez com base no artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72;

MÉRITO

- Quanto ao atraso no registro na Secretaria da Receita Federal do livro em que se encontram lançados seus registros contábeis, o Recorrente regularizou aquela situação em 22 de agosto de 1989, isto é, mais de 3 (três) anos antes de ter recebido a primeira intimação através da qual pretensamente teria se iniciado o procedimento fiscal (19/02/93 - fls. 46 V);

- A insistência da instância singular em referendar o "procedimento fiscal" presta-se somente para estimular a prática abusiva e ilegal dos técnicos daquela sub-região, contrária inclusive a jurisprudência deste Colegiado;

- Inverídica e inovadora a afirmativa contida às fls. 125 da decisão recorrida, de que "a autoridade fiscal" considerou imprestável a escrituração da atividade rural no exercício de 1990, ano-base 1989, pelo não batimento entre escrituração/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000078/93-16

Acórdão nº. : 102-41.504

declaração/documentos/informações prestadas, conforme descrito no Termo de fls. 35 pois:

a) o Termo de esclarecimento a que ela se reporta não faz parte integrante da notificação de lançamento, não havendo uma só referência naquele ato que dê respaldo a tal inferência;

b) a única informação encontrada na notificação de lançamento, consiste na descrição dos fatos nela redigida através da qual assegura-se, textualmente, que a exigência fiscal "foi gerada", única e exclusivamente pela "falta de registro em tempo hábil no livro contábil que serviu para escrituração na movimentação rural";

- O Termo de Esclarecimentos de fls. 35 é da lavra da servidora ocupante do cargo sem competência para a prática de ato desta natureza, dessa forma, é imprescindível a nulidade de todos os atos que lhe são posteriores, sobretudo a notificação de lançamento e a decisão recorrida (§ 1º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

Copia jurisprudência administrativa e contradita a aplicação da TRD.

Finaliza requerendo que as preliminares sejam acolhidas e declarada a nulidade do Processo Administrativo Legal; reiterando as razões de recurso e a exclusão da TRD.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.000078/93-16
Acórdão nº : 102-41.504

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

QUANTO AS PRELIMINARES.

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº
1.041/91:

“Art. 950 - A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354/54, art. 7º, e Decreto-lei nº 2.225/85).” (grifei)

Do dispositivo acima transcrito extrai-se que a fiscalização compete:

“a) a REPARTIÇÃO encarregada do lançamento;

b) **ESPECIALMENTE** por Auditor Fiscal, mediante **ação direta no domicílio.**”

Desse modo, se a repartição elege um Técnico do Tesouro Nacional para **executar revisão interna de declaração de rendimentos** e examinar a documentação respectiva, não invalida o procedimento fiscal.

Pelo exame dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o, já indicado, funcionário estava autorizado a assim proceder. Autorização esta, se não expressa, de maneira tácita, uma vez que os atos praticados pelo técnico foram referendados por um Chefe de Equipe (fls. 01, 26, 114). Este fato faz com que a **participação desse funcionário seja APENAS e TÃO SOMENTE como um auxiliar da equipe de fiscalização.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.000078/93-16

Acórdão nº : 102-41.504

Considerando-se que todos os seus atos foram assistidos (conforme assinaturas constantes nos documentos que compõem os autos) de perto por um Auditor Fiscal, não há por que considerar-se o procedimento de revisão de declaração, e ainda a informação constante das fls. nulos.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

O Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal assim determina:

"Art. 9º. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação legal infringida e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo ÓRGÃO QUE ADMINISTRA O TRIBUTO e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000078/93-16

Acórdão nº. : 102-41.504

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

Da leitura do dispositivo, acima transcrito, percebe-se que a notificação de lançamento, ao contrário do auto de infração que é resultado de uma ação direta de fiscalização no domicílio do contribuinte, é a forma de constituir o crédito tributário apurado em atividade interna, por este motivo a lei obrigou que a assinatura fosse do chefe da repartição que a expeça, no caso, o Delegado da Receita Federal.

Esta formalidade legal, sem dúvida, foi em nome da hierarquia existente dentro dos órgãos administrativos necessária e indispensável para um bom desempenho das funções públicas, pois assegura, ao chefe da repartição, o conhecimento de todos os atos praticados em seu nome.

Ao examinar a Notificação de fls. 37, verifica-se, a princípio, que houve descumprimento dessa formalidade, porque foi assinada pelo AFTN Rizério de Farias Pinto e não está consignado nos autos a indicação do ato que o autorizou a assim proceder. Esta ausência, por ser uma questão formal, não torna o ato de lançamento nulo, pois se, tanto o auto de infração, quanto a notificação de lançamento constituem o crédito tributário e o auditor fiscal, por atribuição legal, é competente para assinar o primeiro, o fato de ter assinado o segundo instrumento não o invalida.

O inciso IV do art. 11, do já indicado decreto, ao determinar que seja o chefe do órgão expedidor ou servidor por ele autorizado, deu, a autoridade, a faculdade de delegar a outrem sua atribuição, isso não exclue a possibilidade de ser assinado pelo responsável ou supervisor de todo o procedimento. Como **NÃO SE PODE PRESUMIR INCOMPETÊNCIA DE AUTORIDADE** e inexistindo nos presentes autos a indicação do ato de delegação de competência, duas soluções podem ser tomadas: a) baixar-se o processo em diligência para que se indique a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000078/93-16
Acórdão nº. : 102-41.504

portaria de delegação de competência; b) cancelar-se a notificação de fls. 37, por descumprimento de requisito obrigatório;

Em nome dos princípios de economia e celeridade processual opto pela segunda, reconhecendo que na ausência deste requisito obrigatório a notificação de lançamento deve ser anulada e sob o comando do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que copio:

“Art. 59- SÃO NULOS:

“I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.” (grifei)

E, recordando o teor do art. 173 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.” (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000078/93-16
Acórdão nº. : 102-41.504

VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para
aceitar a preliminar de nulidade da notificação por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1997.

SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO